



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

CERTIFICADO que foi publicado no placar
desta prefeitura o (a) Lei N° 349/2013
no período de 21/11/13 a 06/12/13
Mimoso de Goiás, 21 de novembro de 2013

LEI N° 349/2013.

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece procedimentos para a concessão e aplicação de adiantamento de numerário a servidor público municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. A concessão e a aplicação de recursos provenientes de adiantamento a servidor público municipal devem obedecer aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 2º. O adiantamento destina-se ao pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, podendo ser utilizado somente nos casos de:

- I - despesas miúdas de pronto pagamento;
- II - despesas com viagens;
- III - despesas urgentes, em razão de emergência ou calamidade pública;
- IV - despesas com diárias;
- V - despesas com hospedagem e alimentação;
- VI - despesas com combustíveis e lubrificantes;
- VII - despesas com eventos, festividades ou premiações.

§ 1º. São consideradas despesas miúdas de pronto pagamento as que alcançarem até 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Constituem despesas urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

Art. 3º. A concessão de adiantamento é efetuada por meio de portaria do ordenador de despesas do órgão ou entidade, com o respectivo plano de aplicação.

Art. 4º. O valor do adiantamento é limitado:

I - para as despesas miúdas de pronto pagamento, à importância fixada no § 1º do art. 2º;

II - para as demais despesas aqui previstas, a três vezes a importância estipulada no inciso I deste artigo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante fundada justificativa fica o ordenador de despesas autorizado a conceder adiantamento em valor superior ao fixado no inciso II.

Art. 5º. É vedada a concessão de adiantamento a servidor:

I - responsável por dois adiantamentos a comprovar;

II - em atraso com qualquer prestação de contas, ou em alcance;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 6º. A aplicação do adiantamento deve dar-se em até sessenta dias de sua liberação, cuja prestação de contas pelo tomador far-se-á ao órgão concedente em até quinze dias após o término do prazo para sua utilização.

Parágrafo único - No prazo de sessenta dias contados da prestação de contas pelo tomador, deve ser encaminhado ao Órgão do Controle Interno do Município o processo referente ao adiantamento, devidamente atestado pelo ordenador de despesas, que fará a conferência e emitirá certificado de regularidade.

Art. 7º. O ordenador de despesas responde, solidariamente com o tomador do adiantamento, por eventual prejuízo causado à Fazenda Pública, caso tenha atestado a regularidade na aplicação dos recursos do adiantamento.

Art. 8º. Esta lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e um dias do mês de novembro o ano de dois mil e treze
(21.11.2013).

ROSANA BALESTRA PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal